Parecer: 001/2016 - CÂMARA DE LEGISLAÇÃO - CONSUNI

Processo: Minuta de Resolução do CONSUNI de Remoção Temporária de Docentes

Partes Interessadas: - CONSUNI-UNEMAT

- Assessoria de Acompanhamento aos Órgãos Colegiados -

ASSOC

Assunto: Manifestação sobre o ponto de pauta do CONSUNI:

4.5 – Remoção Temporária de Docentes.

Relator: Luiz Jorge Brasilino da Silva

RELATÓRIO:

Em 06 de novembro de 2015 a Assessoria de Acompanhamento aos Órgãos Colegiados — ASSOC, da UNEMAT, encaminhou aos integrantes desta Câmara, via e-mail, mensagem informando que foi publicado na Câmara Setorial de Legislação os itens: 11. Minuta de Remoção Temporária de Docentes; e, 12. Minuta de Remoção Definitiva de Docentes. Material disponível em: http://avg.unemat.br/course/view.php?id=2

APRECIAÇÃO DA MATÉRIA E VOTO DO RELATOR:

O material disponibilizado trata sobre remoção de docentes, em duas minutas e situações diferenciadas; e, por essa razão, serão apreciadas em separado.

Nesse sentido, passamos à apreciação da denominada Minuta de Remoção Temporária de Docentes, correspondente ao item 11 do encaminhamento à Câmara de Legislação e ao item 4.5 da Pauta do CONSUNI.

O Regimento do CONSUNI (Resolução 017/2012), Art. 5°, inciso III, atribui ao CONSUNI: "aprovar os regimentos específicos para as atividades acadêmicas ou administrativas em matéria de sua competência". E que, quanto às propostas de resoluções, faz-se obrigatória a apreciação pela Câmara de Legislação, conforme dispõe o Art. 27 do mesmo Regimento, nas expressões: "A Câmara Setorial de Legislação será ouvida, obrigatoriamente, sobre todas as propostas de resoluções".

Parecer 001/2016 Página 1 de 8

O Relator salienta que a base legal sobre remoção de servidores públicos no Estado de Mato Grosso está contida inicialmente na Lei Complementar nº 04 de 15 de outubro de 1990, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Estaduais criadas e mantidas pelo Poder Público, cujas disposições traz à colação, *ipsis litteris*:

CAPÍTULO IV Da Remoção e da Redistribuição SEÇÃO I Da Remoção

- **Art. 51** Remoção é o deslocamento do servidor a pedido ou de oficio, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, observada a lotação existente em cada órgão: (Nova redação dada pela LC 187/04)
- I de uma para outra repartição do mesmo órgão ou entidade;
- II de um para outro órgão ou entidade, desde que compatíveis a situação funcional e a carreira especifica do servidor removido.
- § 1º A remoção a pedido para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, fica condicionada à apresentação de laudo pericial emitido pela Corregedoria-Geral de Perícia Medica da Secretaria de Estado de Administração SAD, bem como à existência de vagas. (Acrescentado pela LC 187/04)
- § 2º A remoção para outra localidade, baseada no interesse público, deverá ser devidamente fundamentada. (Acrescentado pela LC 187/04)

Redação original.

- Art. 51. Remoção é o deslocamento do servidor a pedido, observada a lotação existente em cada órgão, o âmbito do mesmo quadro com a sua mudança e só poderá ser feita: I De uma para outra repartição da mesma Secretaria de Estado;
- II De um para outro Orgão da mesma repartição. Parágrafo único. A remoção a pedido para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, fica condicionado a comprovação por junta médica e a existência de vaga.
- **Art. 52** O ato que remover o servidor estudante de uma para outra cidade ficará suspenso se, na nova sede, não existir estabelecimento congênere oficial, reconhecido ou equiparado àquele em que o interessado esteja matriculado, devendo permanecer no exercício do cargo.
- § 1° Efetivar-se-á a remoção se o servidor concluir o curso, deixar de cursá-lo ou for reprovado durante 02 (dois) anos consecutivos.
- § 2° Semestralmente, o interessado deverá apresentar prova de sua freqüência regular do curso que estiver matriculado perante a repartição a que esteja subordinado.

Parecer 001/2016 Página 2 de 8

E ainda, dispõe a Lei Complementar nº 04 de 15 de outubro de 1990:

Art. 101. É proibido a transferência, e remoção do servidor quando em gozo de férias.

O Plano de Carreira dos Docentes da Educação Superior da Universidade do Estado de Mato Grosso trata do assunto no Artigo 37, ao dispor:

Art. 37 É facultado ao integrante da carreira docente a sua remoção entre área de conhecimento autorizada pela unidade de lotação e atendida às necessidades de serviço e de existência de vaga, mediante os interesses público, institucional e particular.

§ 1º A mobilidade que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação específica pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONEPE e homologada pelo Conselho Universitário - CONSUNI.

§ 2º A remoção do Docente, na forma prevista no caput deste artigo, será homologada pelo Reitor, mediante ato de lotação.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, há ainda a Lei nº 8.275 de 29 de dezembro de 2004, que estabelece critérios para a remoção de servidores públicos do Poder Executivo Estadual, conforme abaixo:

CAPITULO II

DAS FORMAS DE REMOÇÃO

Art. 2.º remoção dar-se-á nas seguintes formas:

I – por permuta;

II – de ofício:

III – a pedido ou;

IV – mediante processo seletivo interno.

O Relator salienta que a partir da leitura da minuta apresentada, a mesma tem por finalidade, nos termos do "Art. 1°. Regulamentar a <u>Remoção Temporária</u> de servidores Docentes ocupantes de cargo efetivo no âmbito da Universidade do Estado de Mato Grosso" (grifo do relator).

Que, na legislação ora referenciada não se inscreve a modalidade *remoção temporária*.

Parecer 001/2016 Página 3 de 8

Ressalta o relator que não há no corpo da mensagem de encaminhamento da minuta em questão à Câmara de Legislação as razões/motivos da criação desta resolução, tampouco na minuta.

Conforme o **Art. 2º** "Remoção Temporária é o deslocamento do servidor, <u>exclusivamente a pedido</u>, no âmbito da Universidade do Estado de Mato Grosso, por período estabelecido, <u>sem alteração de sua lotação</u>, para <u>ocupar vaga não definitiva</u>, <u>dentro das previsões legais, temporariamente</u>".

A remoção que trata esta Resolução é o deslocamento do servidor docente, exclusivamente a pedido; e que, embora estabeleça no inciso I do Art. 4º, observado o interesse da administração, **nada menciona ser entre faculdades de lotação e mesma area de conhecimento**, no âmbito da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Extrai-se então que a essa proposta (minuta) de remoção apresentada não se aplica a remoção que trata a Lei Complementar 320/2008, visto que, nesta, pelo "**Art. 37.** É facultado ao integrante da carreira docente a sua remoção <u>entre área de conhecimento autorizada pela unidade de lotação</u> e atendida às necessidades de serviço e de existência de vaga, mediante os interesses público, institucional e particular.

Saliente-se ainda que o que se imagina com a apresentação desta proposta é que se busque solucionar eventuais situações/problemas ocorrentes nesta instituição. Porém, o relator aponta alguns aspectos de ordem operacional que possam se tornar fatores geradores de problemas, tais como: a dificuldade evidente que se tem em obter os lotacionogramas da maioria das faculdades e coordenações de cursos de modo a revelar as vagas e, mesmo quando se acessam esses lotacionogramas, na maioria das vezes contém combinações de distribuição/atribuição de disciplinas que não correspondem em sua totalidade à mesma área de concurso; a necessidade/dificuldade das coordenações dos cursos em obterem o quadro das vagas

Parecer 001/2016 Página 4 de 8

que estarão disponíveis para ocupação temporária por substituto por meio de processo seletivo ou por meio de remoção temporária; a necessidade de cronogramas definidos para habilitações/pedidos para remoção temporária que anteceda ao edital para contratação via processo seletivo; necessidade/dificuldade de composição da carga horária em outras atividades para além das 20 horas no ensino de graduação, quando no caso de docente em regime de TIDE, no campus de destino; a possibilidade de se estimular a migração de docentes para campus mais consolidados e o esvasiamento de docentes efetivos nos campus menores, mais distantes e menos desenvolvidos.

Cumpre à Câmara de Legislação, em apreciação da proposta apresentada, verificar a harmonia da proposição com a legislação vigente, o Estatuto e o Regimento Geral, como dispõe o inciso I, do Art. 24, do Regimento do CONSUNI, bem como, nos termos do inciso II, do Art. 24, do Regimento do CONSUNI, quanto à conveniência, a oportunidade e a exequibilidade da mesma.

Nos termos da proposta da resolução, no "Art. 4°, "A Remoção Temporária poderá ocorrer nas seguintes modalidades" e no inciso II "a pedido do servidor, independentemente do interesse da administração, nas seguintes situações:" alíena 'a' "para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, que foi deslocado por interesse da administração;

Pelo que se depreende dessas disposições verifica-se o texto da resolução está priorizando ou privilegiando o interesse da administração externa em detrimento aos da administração da UNEMAT, pelos seguintes motivos:

a remoção será dada, a pedido do servidor, <u>independentemente do interesse da</u>

<u>administração</u>; neste caso independentemente do interesse da administração da

UNEMAT;

Parecer 001/2016 Página 5 de 8

- a remoção será vinculada, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que foi deslocado no interesse da administração; neste caso no interesse da administração externa à UNEMAT;
- a remoção terá o caráter temporário e que poderá gerar dificuldade em administrá-lo quando o servidor gerar expectativa de remoção permanente ou definitiva e até criar subterfúgios para tal êxito;

Ressalta ainda o relator que, quanto à proposta de que trata o Art. 4°, da Resolução, que dispõe que a remoção poderá ocorrer, conforme o inciso II "a pedido do servidor, independentemente do interesse da administração"; e, *alínea* 'b' "por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial"; verifica-se que já se encontra regulamentado no § 1° do Art. 51, da Lei Complementar nº 04 de 15 de outubro de 1990, anteriormente transcrito; e que neste caso não tem a UNEMAT como regulamentar para além da lei e estabecer prazo da remoção, pois esta fica condicionada a uma situação de saúde/doença.

Cabe ainda à Câmara de Legislação, em apreciação da proposta apresentada, verificar, nos termos do inciso II, do Art. 24, do Regimento do CONSUNI, "sobre à conveniência, a oportunidade e a exequibilidade da proposição".

Verifica-se que, pela proposta da resolução, a remoção a pedido do servidor, que trata o inciso II do Art. 4º, em que se prioriza/privilegia interesses externos à administração da UNEMAT, configura a não conveniência da referida resolução para a UNEMAT.

Concernente à análise sobre a oportunidade da proposição, ressalte-se que já há norma, a Lei nº 8.275 de 29 de dezembro de 2004, que estabelece critérios

Parecer 001/2016 Página 6 de 8

para a remoção de servidores, de tal forma que não se verifica a necessidade de resolução interna para tratar sobre a mesma matéria, até porque não se apresentaram, no encaminhamento da proposição, justificativas ou razão para a regulamentação; via de consequência, portanto, inoportuna a proposta.

Além da inexistência de lei/norma sobre a matéria remoção temporária, o Art. 4°, inciso II, alínea 'a' da proposta de resolução apresentada contraria à legislação vigente, (especialmente a Lei Complementar nº 04/1990), visto que, cria uma nova situação para remoção ao dispor no inciso II, alínea 'a', "para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que foi deslocado no interesse da administração, superveniente à união do casal". Deste modo, a proposta de resolução, a pretexto de regulamentar uma situação que sequer existe na norma, extrapola, inovando para além da legislação.

Ressalte-se ainda que, ao que parece, a pretensa resolução de remoção docente confunde <u>remoção</u> e licença para acompanhar cônjuge, que trata a Lei Complementar nº 04/1990, no Art. 106, abaixo transcrito:

Art. 106. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Estadual Direta, Autárquica ou Fundacional, desde que para exercício de atividade compatível com o seu cargo com remuneração do órgão de origem.

Parecer 001/2016 Página 7 de 8

Vê-se assim, a não possibilidade de prosperar a proposta de resolução apresentada o que, via de consequência, compromete a viabilidade da mesma e, portanto, a sua exequibilidade.

Assim, em apreciação da proposta apresentada, o relator manifesta PELA REJEIÇÃO da mesma, em conformidade com o Art. 23, inciso II, do Regimento do CONSUNI, por contrariar, ao que dispõe o inciso I, do Art. 24, do Regimento do CONSUNI, pois em desarmonia com a legislação vigente; bem como, por não configurar a conveniência e a oportunidade da proposição, tampouco a exequibilidade da mesma, conforme as situações apontadas.

E que, quanto aos demais dispositivos que buscam a estabelecer os procedimento, tramitação e prazos, previstos nos demais dispositivos, ficam prejudicados.

CONCLUSÃO DA CÂMARA:

Em apreciação da matéria e do voto do relator a Câmara emite parecer conclusivo, de acordo com o voto do relator, PELA REJEIÇÃO da proposta, em conformidade com o Art. 23, inciso II, do Regimento do CONSUNI, por contrariar, ao que dispõe o inciso I, do Art. 24, do Regimento do CONSUNI, pois em desarmonia com a legislação vigente; bem como, por não configurar a conveniência e a oportunidade da proposição, tampouco a exequibilidade da mesma, conforme as situações apontadas.

Cáceres-MT, 28 de março de 2016.

Membros que subscrevem o presente parecer:

Parecer 001/2016 Página 8 de 8